



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Projeto de Lei n.º 266/XIII/1ª (PAN)

Autor: Deputado

João Ramos (PCP)

Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pelas Leis n.º 10/2013, de 28 de janeiro, e 47/2014, de 28 de julho.

Destacam-se os seguintes documentos normativos já existentes:

- A Resolução da Assembleia da República n.º 65/2015, de 17 de junho (“Combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos”);

- O Despacho n.º 5801/2014, de 2 de maio (Gabinetes do Ministro da Economia, da Ministra da Agricultura e do Mar e do Ministro da Saúde), alterado pelo Despacho n.º 4426/2015, de 4 de maio (Gabinetes do Ministro da Economia, da Ministra da Agricultura e do Mar e do Ministro da Saúde), que dão existência à Comissão de Segurança Alimentar;

- O Projeto de Estudo e Reflexão sobre o Desperdício Alimentar (PERDA) e o relatório em que se materializou, com o título “Do Campo ao Garfo-Desperdício Alimentar em Portugal”.

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), sobre iniciativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexa, verificou-se a existência da seguinte petição na presente legislatura:

Petição nº16/XIII/1ª - [Abastecimento das Instituições de Apoio Social através do Produto do Aproveitamento das refeições e alimentos \(entre outros bens\) de estabelecimentos comerciais.](#)

A apreciação desta Petição pela Assembleia da República, que teve lugar na Comissão de Trabalho e Segurança Social, encontra-se concluída, tendo sido deliberado o seu arquivamento.

2. Objeto e conteúdo da iniciativa

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Deputado do Partido Pessoas- Animais- Natureza tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei N.º 266/XIII/1.^a – Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal.

O referido Deputado do Partido Pessoas- Animais- Natureza tem competência para apresentar a presente iniciativa ao abrigo e nos termos do disposto na alínea g) do artigo 180.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta iniciativa legislativa assume a forma de Projeto de Lei, nos termos do n.º1 do artigo 119.º do Regimento, apresentando-se redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, bem como uma exposição de motivos, dando cumprimento, assim, aos requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 124.º do RAR.

A iniciativa deu entrada a 8 de junho de 2016, foi admitida e anunciada a 9 de junho de 2016, e baixou no mesmo dia à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), com eventual conexão à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a).

Os serviços da Assembleia, através da Nota Técnica, sugerem que em caso de aprovação e para efeitos de especialidade, a Comissão pondere relativamente ao artigo 6.º desta iniciativa sobre benefícios fiscais, nomeadamente sobre se não deveria promover-se uma alteração ao próprio Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e nesse caso, fazer referência no título à alteração ao mesmo;

Da mesma forma os serviços da Assembleia alertam para a necessidade de combinar o Projeto de Lei com o regime jurídico da defesa do consumidor, aprovado pela Lei n. 24/96, de 31 de julho,

Comissão de Agricultura e Mar

O Projeto de Lei em questão, apresentado pelo Deputado do Partido Pessoas- Animais- Natureza, propõe a regulamentação da doação de bens alimentares excedentes e a sua redistribuição para fins de solidariedade social pelas superfícies comerciais, concedendo isenções fiscais às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício alimentar e do combate à fome.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre o Projeto de Lei N.º 266/XIII/1.ª – Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar considera que o Projeto de Lei N.º 266/XIII/1.ª – *Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal* reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário, pelo que emite o presente Parecer, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 205.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(João Ramos)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 266 /XIII/1.ª (PAN)

Estabelece o regime aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal

Data de admissão: 9 de junho de 2016

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª CAM)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por:Luís Martins (DAPLEN), José Manuel Pinto (DILP) e Joaquim Ruas (DAC)

Data 01 de julho de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Na exposição de motivos da iniciativa em apreço começa-se por afirmar que *“O paradigma vigente de produção e consumo exacerbado de recursos, sejam eles de origem mineral, vegetal ou animal, baseado no mito de crescimento infinito sem ter em conta conceitos como a economia circular ou o ciclo de regeneração da natureza que se alicerçam numa gestão mais sensata e equilibrada dos recursos, tem levado, entre outros fatores, a inúmeras disparidades no acesso e na distribuição de bens alimentares”*.

Sublinha-se que esta situação tende a agravar-se em situações de risco de pobreza e, principalmente, nos casos que sejam já de pobreza extrema, sendo, por isso, urgente aprofundar instrumentos e legislação que possibilitem uma maior e mais eficiente redistribuição nacional destes bens.

Refere-se, ainda, que a fome e a temática do desperdício alimentar têm sido alvo de diversos estudos visando encontrar as causas e procurando soluções que minimizem este problema sistémico.

Várias entidades/projetos, tais como a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a World Resources Institute (WRI), o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA), o Parlamento Europeu (PE), o Projeto de Estudo e Reflexão sobre o Desperdício Alimentar (PERDA), o Guião “Prevenir Desperdício Alimentar”, a Resolução da Assembleia da República n.º 65/2015, apresentaram estudos com percentagens no que concerne ao desperdício alimentar e com os custos que lhe estão associados, sublinhando-se ainda que, se não forem tomadas novas medidas, o problema tende a agravar-se.

Visando um contributo para minimizar os problemas referenciados, o Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN) apresenta esta iniciativa legislativa que propõe a regulamentação da doação de bens alimentares excedentes e a sua redistribuição para fins de solidariedade social pelas superfícies comerciais, e ainda conceder isenções fiscais às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa que *“Estabelece o regime aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal”*, ora em apreciação, é subscrita e apresentada à Assembleia da República pelo Deputado do Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN), no âmbito do seu poder de iniciativa, em

conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta iniciativa legislativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresentando-se redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, bem como uma exposição de motivos, dando cumprimento, assim, aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Refira-se, igualmente, que deu entrada e foi admitida em 9 de junho do corrente ano, tendo sido anunciada e baixado à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª CAM) no mesmo dia.

Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, sugere-se a ponderação por parte da Comissão relativamente ao artigo 6.º desta iniciativa sobre benefícios fiscais, nomeadamente sobre se não deveria promover-se uma alteração ao próprio Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e nesse caso, fazer referência no título à alteração ao mesmo.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

No cumprimento da «lei formulário», (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014](#), de 11 de julho), a iniciativa, como mencionado anteriormente, contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º

Caso seja aprovada, será publicada na 1.ª série do Diário da República sob a forma de lei, entrando em vigor no “prazo de 30 dias após a sua publicação”, nos termos do artigo 10.º do seu articulado e, igualmente, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Não há antecedentes diretos do projeto de lei em apreço, que tem por finalidade o combate ao desperdício alimentar através da aprovação de um regime jurídico de doação de géneros alimentares para fins de solidariedade.

No plano da legislação ordinária, cabe referir, desde logo, o [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#), para cujo artigo 81.º o projeto de lei remete (na alínea c) do artigo 3.º). Tal decreto-lei sofreu diversas alterações, apresentando-se aqui um [texto consolidado](#).¹

Estabelecendo o regime das infrações antieconómicas e contra a saúde pública, o diploma contém, nos seus artigos 81.º a 84.º, diversas definições legais fundamentais para se entender o regime que se pretende aprovar, designadamente as de:

- Aditivo alimentar;
- Condimento;
- Constituinte;
- Género alimentício;
- Género alimentício falsificado;
- Género alimentício corrupto;
- Género alimentício avariado;
- Género alimentício com falta de requisitos;
- Ingrediente.

São ainda citados no projeto de lei os seguintes diplomas, com os quais existe conexão:

- A [Lei n.º 71/98, de 3 de novembro](#) (“*Bases do enquadramento jurídico do voluntariado*”);
- O [Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro](#), que “*Aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social*”, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de

¹ Retirado da base de dados DataJuris.

abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, e 172 -A/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho;²

- O [Estatuto dos Benefícios Fiscais](#),³ aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho;
- O [Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

Importa igualmente combinar o projeto de lei com o regime jurídico da defesa do consumidor, aprovado pela [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#), alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e [47/2014, de 28 de julho](#)⁴.

Chama-se particular atenção para o que dispõe o n.º 1 do seu artigo 5.º, segundo o qual “é proibido o fornecimento de bens ou a prestação de serviços que, em condições de uso normal ou previsível, incluindo a duração, impliquem riscos incompatíveis com a sua utilização, não aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e da segurança física das pessoas.”

Outro regime jurídico relacionado com o âmbito material do projeto de lei é o do [Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho](#), que “assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, e do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 1337/2013](#), da Comissão, de 13 de dezembro, no que respeita à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, e transpõe a [Diretiva n.º 2011/91/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro”. Finalmente, a estrutura orgânica, atribuições e funcionamento da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à qual o projeto de lei atribui a competência para aplicar as coimas devidas pela prática das contraordenações nele previstas, constam do [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#). No domínio tratado pelo projeto de lei, é de salientar as atribuições da ASAE na

² Disponibiliza-se aqui também a versão do Decreto-Lei n.º 119/83 republicada pelo [Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro](#). As alterações ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, operadas pela [Lei n.º 76/2015, de 28 de julho](#) (“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro e sexta alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, por apreciação parlamentar”) foram pontuais, limitadas aos seus artigos 2.º e 60.º.

³ Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris.

⁴ Esta lei contém a versão consolidada da Lei n.º 24/96, republicada em anexo.

área da segurança alimentar previstas no artigo 2.º deste diploma. De acordo, por sua vez, com a alínea b) do artigo 2º da [Portaria n.º 35/2013, de 30 de janeiro](#), incumbe ao Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios da ASAE “elaborar estudos e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados”.

São de destacar, por outro lado, os seguintes documentos, sem carácter normativo, ambos citados na iniciativa legislativa apresentada:

- A [Resolução da Assembleia da República n.º 65/2015, de 17 de junho](#) (“Combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos”);
- O [Despacho n.º 5801/2014, de 2 de maio](#) (Gabinetes do Ministro da Economia, da Ministra da Agricultura e do Mar e do Ministro da Saúde), alterado pelo [Despacho n.º 4426/2015, de 4 de maio](#) (Gabinetes do Ministro da Economia, da Ministra da Agricultura e do Mar e do Ministro da Saúde), que dão existência à Comissão de Segurança Alimentar;
- O [Projeto de Estudo e Reflexão sobre o Desperdício Alimentar](#) (PERDA)⁵ e o relatório em que se materializou, com o título “[Do Campo ao Garfo-Desperdício Alimentar em Portugal](#)”.

Existe um movimento cívico de combate ao desperdício denominado Movimento “Zero Desperdício”, cuja [página da Internet](#) menciona que em Portugal cerca de 360 mil portugueses passam fome, enquanto se estima que todos os dias são desperdiçadas 50 mil refeições. A finalidade da missão deste movimento, como o de outros que existirão⁶, é “aproveitar os bens alimentares que antes acabavam no lixo – comida que nunca saiu da cozinha, comida cujo prazo de validade se aproxima do fim ou comida que não foi exposta nem esteve em contacto com o público – fazendo-os chegar a pessoas que dela necessitam. Ao entrar num estabelecimento com o selo Zero Desperdício, tem a certeza de que todas essas refeições são aproveitadas e encaminhadas para a mesa de alguém. Uma iniciativa em que os estabelecimentos e os seus clientes participam sem gastarem um cêntimo.” A página dá-nos conta dos restaurantes, hotéis e supermercados que aderem à iniciativa, disponibilizando as refeições confeccionadas e não ingeridas.

⁵ Vejam-se também as informações contidas em <http://cesnova.fcsh.unl.pt/?area=000&mid=002&id=PRJ4ea7431ec65d5>.

⁶ O [Movimento Programa 2020](#), embora tenha o objetivo, mais geral, de “promover e implementar as boas práticas na que respeita à saúde alimentar e hábitos de vida saudável”, dedica também especial atenção ao desperdício alimentar.

Também a Agência Portuguesa do Ambiente, a funcionar sob a alçada do ministério respetivo, tem vindo a preconizar a urgente necessidade de redução e reutilização do desperdício alimentar, encontrando-se divulgados no seu portal eletrónico os [resultados](#) da campanha que desenvolveu sob o lema “Operação Cantina-Desperdício Zero”, que tinha como objetivo sensibilizar os intervenientes e as equipas de cozinha para o impacto do desperdício alimentar, quantificá-lo, compreender os seus motivos e implementar acções para o reduzir, avaliando o impacto de tais ações. Concluía-se, como dica para reduzir o desperdício, de entre outras, o hábito de “comprar as quantidades certas e necessárias” e “aproveitar as sobras”, objetivo que enquadra o do projeto de lei em apreço.

A nível nacional, outro documento oficial relativamente recente que analisou a questão de fundo tratada pelo projeto de lei, com origem no Governo, foi designado por “[Prevenir Desperdício Alimentar](#)”.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: França e Reino Unido.

FRANÇA

A [Lei n.º 2016-138, de 11 de fevereiro de 2016](#), relativa à luta contra o desperdício alimentar, proíbe a retirada do mercado de géneros alimentícios ainda não impróprios para consumo e obriga as médias e grandes superfícies comerciais e os distribuidores de meios alimentares com áreas superiores a 400 metros quadrados a celebrar acordos com instituições de caridade para entrega de produtos alimentares excedentes que ainda se encontrem próprios para consumo humano, sendo a prevaricação das obrigações estabelecidas na lei punida com multa de 3750 euros.⁷

⁷ Grande parte da informação aqui disponibilizada baseia-se na resposta oferecida pelo Parlamento francês ao pedido com o n.º 3146 formulado no âmbito da plataforma europeia de intercâmbio de informação parlamentar conhecida por CERDP, de que a Assembleia da República faz parte. Tendo em vista preparar legislação sobre a matéria, o pedido foi dirigido pelo Parlamento polaco, no corrente ano de 2016, a dois países: a França e a Itália, que se sabia estarem a conceber leis acerca do assunto. Até à data da conclusão da presente nota técnica, a Itália ainda não tinha respondido.

Quanto à técnica legislativa adotada, o regime jurídico instituído, envolvendo a responsabilização e mobilização dos produtores, transformadores e distribuidores de géneros alimentares, dos consumidores e das associações e visando, de entre outros objetivos, a prevenção do desperdício alimentar, consiste fundamentalmente em normas aditadas ao Código do Ambiente⁸: novos artigos L.541-15-4, L.541-15-5 e L.541-15-6.

REINO UNIDO

Num [guia](#), bastante completo, sobre a prevenção do desperdício alimentar, dá-se conta da legislação existente nesse domínio, bem como relativamente à segurança alimentar e à higiene na confeção de alimentos.

Como é sublinhado no guia, a legislação específica em vigor nos quatro países que compõem o Reino Unido foi elaborada à sombra de três atos normativos essenciais:

- O [Regulamento \(CE\) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002](#);
- O [Food Safety Act 1990](#)⁹, aplicável na Grã-Bretanha¹⁰;
- O [Food Standards Act 1999](#).¹¹

Concretamente acerca do desperdício alimentar, a legislação mais rigorosa é a da Irlanda do Norte, cujo [Food Waste Regulations \(Northern Ireland\) 2015](#) se refere à recolha, transporte e tratamento de restos alimentares e matérias relacionadas. De acordo com este regulamento,¹² os donos de negócios relativos a alimentos são obrigados a não misturar os restos de comida com lixo e outro tipo de desperdícios, devendo depositá-los separadamente em recetáculos destinados a essa finalidade e nunca em esgotos ou outros contentores. Estes recetáculos próprios são obrigatoriamente postos à disposição dos utentes pelas autoridades distritais (*district councils*). A obrigação de providenciar os recetáculos passou a impender sobre as autoridades distritais desde 1 de abril de 2015.

⁸ *Code de L'Environnement*.

⁹ O Food Safety Act 1990 e o Food Standards Act 1999 são aqui apresentados nas suas versões originais retiradas do portal oficial britânico, mas não atualizadas, segundo se refere no próprio portal.

¹⁰ Na Irlanda do Norte vigora legislação semelhante, aprovada pela [Food Safety \(Northern Ireland\) Order 1991](#).

¹¹ Em <https://www.food.gov.uk/sites/default/files/multimedia/pdfs/fsactguidefoodbusiness.pdf> está disponibilizado um guia dirigido aos negócios do ramo da hotelaria e restauração, que não dispensa a consulta da legislação, sobre regras a observar em matéria de segurança alimentar. A página da Internet da [Food Standards Agency](#), que funciona sob a tutela do Governo, fornece informação detalhada.

¹² No direito anglo-saxónico de matriz britânica, as *regulations* constituem *secondary legislation*, com carácter regulamentar e execução de leis (parlamentares) de nível hierárquico superior.

Acerca da obrigação de separar os restos alimentares, todos os que levam a cabo atividades ou negócios de produção de alimentos (com exceção dos hospitais) e produzam mais de 50 quilos de restos de comida por semana ficaram obrigados, a partir de 1 de abril de 2016, a separar esses desperdícios alimentícios e a entregá-los nos locais próprios para recolha. Antes daquela data, os que produziam desperdícios alimentares inferiores não estavam obrigados à separação dos restos alimentares. A partir de 1 de abril de 2017, passarão a também ficar abrangidos os hospitais e os que produzam entre 5 e 50 quilos de restos por semana, pelo que só permanecerão isentos dessa obrigação os que produzam menos de 5 quilogramas.

As normas irlandesas, à semelhança da regulamentação correlativa que existe na Grã-Bretanha, contêm definições fundamentais para esta matéria, como acontece com a de atividades e negócios para efeitos de aplicação da lei (*business*), que inclui a exploração, com intuito lucrativo ou não, de cantinas, clubes, escolas e hospitais.

Ao invés, as [Waste \(England and Wales\) Regulations 2011](#), que não dizem respeito apenas aos desperdícios alimentares, não obrigam à separação, para recolha, dos restos, mas encorajam o mais possível à reciclagem.¹³

Finalmente, as [Waste \(Scotland\) Regulations 2012](#) entraram em vigor em 1 de janeiro de 2014, fazendo parte do conjunto de medidas incluídas no Plano “Zero Desperdício” (Zero Waste) do Governo escocês, com o objetivo de se atingir uma taxa de 75% de reciclagem em 2025. Esta lei obriga os negócios ou atividades ligadas aos alimentos que produzam mais de 50 quilos de restos alimentares por semana a proceder à separação dos alimentos para recolha. Exectuem-se os meios rurais e os hospitais. A partir de 1 de janeiro de 2016, a obrigação passou a abranger os hospitais e todas as atividades e negócios que produzam mais de 5 quilos de restos alimentícios por semana.

De um guia da responsabilidade do Governo escocês, intitulado “[Duty of Care—A Code of Practice](#)”, constam, por sua vez, informações importantes sobre lixo, poluição, reciclagem e desperdício alimentar que incluem explicações sobre as entidades obrigadas à separação dos restos dos

¹³ Vejam-se também as [Waste \(England and Wales\) \(Amendment\) Regulations 2014](#).

alimentos, com um esquema sobre quem está e não está sujeito à aplicação da lei (página 63 do guia).¹⁴

O portal oficial do Governo britânico fornece-nos ainda um [guia](#) sobre a legislação existente em matéria de higiene e segurança alimentar, com ligações para os diplomas aplicáveis.

Outros países

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A redução do desperdício alimentar, desde que acompanhada da sua redistribuição pelas classes desfavorecidas, prossegue um dos [Objetivos de Desenvolvimento do Milénio](#) (conhecidos pela sigla MDG, correspondente à expressão em inglês *Millenium Development Goals*) traçados pela ONU: erradicar a pobreza extrema e a fome.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO (FAO)¹⁵

Esta agência das Nações Unidas produziu, em 2011, um importante [relatório](#), citado na exposição de motivos do projeto de lei sob análise.

Outro relevante [relatório](#) elaborado pela mesma organização intitula-se *Global Initiative on Food Loss and Waste Reduction*.

Finalmente, no [relatório](#) que consta da página da Internet da FAO com o título *Food losses and waste in the context of sustainable food systems*, igualmente referido no projeto de lei, são apontadas as causas do desperdício de alimentos e recomendadas medidas para o combater, de entre as quais a adoção de políticas de redistribuição e reaproveitamento de bens alimentares.

“Os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, porque teriam de ser alcançados até ao final de 2015, foram entretanto substituídos pelos [Sustainable Development Goals](#) (SDG). São [17](#), divididos em

¹⁴ Um outro guia de legislação pode ser encontrado em <http://www.resourceefficientscotland.com/sites/default/files/Small%20retailers%20-%20quick%20guide%20to%20legislation%20factsheet%20Resource%20Efficient%20Scotland.pdf>.

¹⁵ A sigla corresponde à denominação em inglês: *Food and Agriculture Organization of the United Nations*.

metas, num total de [169](#), a atingir até 2030. Mantêm-se, porém, os objetivos de erradicação da pobreza e da fome, alinhados em primeiro e segundo lugares.”

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP) sobre iniciativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexa, verificou-se a existência da seguinte petição na presente legislatura:

- [Petição n.º 16/XIII/1.^a\) – Abastecimento das Instituições de Apoio Social através do Produto do Aproveitamento das refeições e alimentos \(entre outros bens\) de estabelecimentos comerciais.](#)

A apreciação desta Petição pela Assembleia da República, que teve lugar na Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), encontra-se concluída, tendo sido deliberado o seu arquivamento.

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.